



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.720635/2010-21
Recurso n° 939.484 Voluntário
Acórdão n° **2301-003.229 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL SANTA CASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS. ALEGAÇÃO ESTRANHA À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) com informações incorretas ou omissas.

O julgador deve verificar a adequação do lançamento em relação às normas vigentes, não cabendo observar situação de cunho pessoal no que se refere ao desconhecimento ou dificuldade para o correto preenchimento da GFIP.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acompanharam a votação por suas conclusões os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silverio.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo HOSPITAL SANTA CASA em face da decisão julgou improcedente a impugnação apresentada, referente à lavratura do auto de infração no período de 01/01/2005 a 31/12/2009.

2. O mencionado auto de infração diz respeito à aplicação da multa em razão de o sujeito passivo informar incorretamente nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) a ocorrência de exposição a agentes nocivos com o código n. 8 (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho) para os contribuintes individuais.

3. Ocorre que, após informação por meio de GFIP, com relação à exposição à agentes nocivos, foram solicitados esclarecimentos ao sujeito passivo sobre a contratação de cooperativas de trabalho ou de produção, e, em sua resposta, o contribuinte, por meio do Ofício n.º 96/2010, afirmou que não foram efetuadas contratações destas cooperativas, de maneira que o preenchimento dos códigos de ocorrência de exposição a agentes nocivos para os contribuintes individuais ocorreu por equívoco.

4. Em consonância com a peça introdutória, a ocorrência de exposição a agentes nocivos para cada contribuinte individual foi considerada um campo com informação incorreta na GFIP da competência verificada e multiplicada pelo valor de cinco por cento da multa mínima para cálculo da multa mensal.

5. Além disso, a autuada prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra para o Município de Campo Mourão, em decorrência do Convênio 002/2005, sendo que não foram elaboradas GFIPs com informações distintas para o contratante dos serviços, deixando-se de observar o contido no parágrafo 5º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/1999.

6. Observa-se que foi feita comparação da multa prevista pela legislação vigente por ocasião dos fatos geradores com a prevista pela legislação atual, aplicando a mais benéfica ao contribuinte.

7. O acórdão de primeira instância refutou os argumentos trazidos pelo contribuinte, restando ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO. ALEGAÇÃO ESTRANHA À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O julgador administrativo deve se ater à verificação da adequação do lançamento em relação às normas legais vigentes, não podendo considerar,

em sua apreciação e convencimento, situações de cunho pessoal e de natureza econômico-financeira dos contribuintes ou arguições acerca de sua capacidade financeira para arcar ou não com os valores devidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte”

8. Buscando reverter a decisão *a quo*, que manteve o lançamento de débito, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

a) ser uma associação da iniciativa privada beneficente de assistência social que presta serviços médicos, sem fins lucrativos, sendo que a sua fonte de receita é insuficiente para atender às necessidades que são próprias do atendimento às populações carentes;

b) assevera que a imposição de multa em face de erro no preenchimento da GFIP, por falta de conhecimento ou em razão da dificuldade no preenchimento da GFIP, não deveria ocorrer com tanto rigor.

9. Não houve apresentação de contrarrazões pelo fisco; os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damiano Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

2. A autuação em questão deu-se em razão de o sujeito passivo ter informado incorretamente nas GFIPs a ocorrência de exposição a agentes nocivos com o código n.º 8 (aposentadoria especial aos 25 anos) para contribuintes individuais.

3. Ocorre que, pelo que consta dos autos, é incontroversa a ocorrência do erro no preenchimento de tais guias, pois a própria recorrente, em seu recurso voluntário, pontua:

“15. O erro que a recorrente cometeu ao preencher a GFIP foi punido com multa pecuniária. A recorrente considera esse fato um absurdo. Mas é o caso de indagar se essa multa pecuniária está prevista em lei. Entende a

recorrente que o ato dito normativo que criou a obrigação acessória em causa, estabelece também a imposição de multa, nas hipóteses em que o formulário não é preenchido corretamente, como na espécie dos autos (...).”

4. Em suas alegações, a recorrente dispõe que os equívocos cometidos na GFIP não deveriam ter sido apurados com tanto rigor, pois tais incorreções ocorreram em razão da falta de conhecimento ou por dificuldade de preenchimento da guia.

5. Diante disso, entendo que não lhe assiste razão, pois a legislação previdenciária trata da obrigação acessória em questão, estabelecendo-se uma relação de obrigatoriedade e vinculação da atividade fiscal nessas situações.

6. Conforme a Lei 8.212/91, dentre as obrigações da empresa, está a de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, como segue:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

7. Dessa maneira, a autuação da entidade por informar incorretamente nas GFIPs a exposição a agentes nocivos para contribuintes individuais, não possui caráter discricionário, devendo a fiscalização aplicar a multa devida pelo descumprimento de obrigação acessória, como trata o art. 32-A do dispositivo legal anteriormente citado

“ Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

8. Ademais, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é cediça nesse sentido, como transcrevo abaixo:

“Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO. Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência. Recurso Voluntário Negado. (Segundo Conselho de Contribuintes; Câmara.6; Turma Ordinária: Acórdão:2009-02-05;20601859).”

9. Assim, mantenho a autuação, restando legalmente motivada a exigência da multa em questão, pois entendo que a isenção atinente ao processo principal não alcança as obrigações acessórias.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos supra alinhavados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator